



**LEI Nº 596/07, DE 01 DE MARÇO DE 2007.**

**“Cria o Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação(FUNDEB), no âmbito Municipal e dá outras providências.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), órgão autônomo, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo Municipal, com o objetivo de proceder o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Art. 2º - Compete ao o Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB):

I - proceder o acompanhamento, o controle social e a fiscalização sobre a distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retirados à conta do Fundo;

IV – Emitir Parecer acerca da transferência e a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, mediante assinatura de todos os seus membros, sendo que cópia do parecer deverá ser inserido no bojo das contas mensais e anuais, devendo ainda, verificar se as transferências dos recursos de seu em perfeita conformidade com as



disposições contidas na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

V – apresentar, sempre que julgarem conveniente, ao Poder Legislativo Municipal, ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Controle Interno, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

VI – Por decisão da maioria de seus membros, sempre que julgarem conveniente, convocar o Secretário Municipal da Educação, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo apresentar em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

VII - sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentarias e do orçamento municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) aplicação dos recursos previstos na legislação Estadual e Nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentarias especificadas para o FUNDEB;

VIII - zelar pela valorização dos profissionais da educação;

IX - criar estratégias que favoreçam a ampla participação da comunidade, incentivando, dentre outras coisas, a criação de associações de pais, professores, alunos e funcionários nas questões de políticas educacionais do SME;

X - participar da elaboração do Plano Municipal de Educação, bem como acompanhar e fiscalizar sua execução;

XI – elaborar o seu Regimento Interno, bem como promover sua reformulação, quando necessário;

XII – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



Art. 3º - O Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), será composto de 10 (dez) membros e terá a seguinte composição:

- I – um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- II – um representante dos professores da educação básica pública;
- III – um representante dos diretores das escolas públicas;
- IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- V – dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII – um representante do Conselho Municipal da Educação, indicado pelos membros do Conselho;
- VIII – um representante do Conselho Tutelar, indicado pelos membros do Conselho;

§ 1º - A nomeação dos membros do Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), será feita por Decreto do Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 2º - Ocorrendo vacância no cargo de Conselheiro, será designado novo membro que completará o mandato do anterior, respeitada a representatividade.

§ 3º - Necessitando um Conselheiro afastar-se por prazo superior a 06 (seis) meses, será designado um substituto enquanto durar seu afastamento.



§ 4º - Os membros do Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), deverão residir no Município de Santa Bárbara de Goiás.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB):

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 6º - O Presidente do Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), será eleito por seus pares em reunião do Colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do gestor dos recursos do Fundo no âmbito municipal.

§ 7º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo em que durar sua função como dirigente do Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

§ 8º - A atuação dos membros do Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB):



I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 4º - O Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), realizará reuniões ordinárias mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Prefeito.

§ 1º - As reuniões do Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar “*ad referendum*” do Plenário.

Art. 5º – As decisões do Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), serão consubstanciadas em deliberações.



Art. 6º – O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação proporcionará ao Conselho de Fiscalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 7º - A promulgação do Regimento Interno deverá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da posse dos membros do Conselho.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições da Lei Municipal nº 461/98 de 25 de Setembro de 1998.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Bárbara de Goiás,  
aos 01 de Março de 2007.

***MOACIL MOREIRA DA MATA***  
***Prefeito Municipal***

